



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167597 - AL (2024/0328837-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE WILLIAMS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 283/STF. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CRITÉRIO ARITMÉTICO NÃO OBRIGATÓRIO. QUANTIDADE DE DROGA COMO FUNDAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167597 - AL(2024/0328837-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE WILLIAMS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 283/STF. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CRITÉRIO ARITMÉTICO NÃO OBRIGATÓRIO. QUANTIDADE DE DROGA COMO FUNDAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por JOSE WILLIAMS SANTOS ARAUJO contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 338):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO NÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. VEDAÇÃO AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM 2/5. NATUREZA E QUANTIDADE EXPRESSIVA DO ENTORPECENTE. PREPONDERÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CRITÉRIO ARITMÉTICO NÃO OBRIGATÓRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ATENDIDA.

Recurso especial improvido.

Nas razões, o agravante alega que houve indevida aplicação da Súmula 7/STJ, pois a insurgência versa sobre reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão, envolvendo o *standard* probatório mínimo e a impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em depoimentos policiais não corroborados.

Argumenta que a aplicação da Súmula 283/STF é inadequada, porque o recurso especial atacou o fundamento central da condenação – a credibilidade e suficiência dos depoimentos policiais –, impugnando, por consequência lógica, todos os demais elementos.

Sustenta que, na dosimetria, deve ser observado o critério de 1/6 por circunstância judicial negativa e que o aumento em 2/5 careceu de fundamentação concreta e idônea, limitando-se a menção genérica à natureza e à quantidade da droga, sem justificar excepcionalidade.

Defende que a decisão agravada negou vigência do art. 59 do Código Penal e contrariou jurisprudência iterativa desta Corte ao cancelar aumento desproporcional e sem fundamentação específica.

Pugna, ao final, pela reconsideração para provimento do recurso especial, com absolvição ou, subsidiariamente, redimensionamento da pena-base, e, alternativamente, pela submissão do agravo regimental à Turma, para provimento.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Em primeiro lugar, a pretensão absolutória está fundada na alegada insuficiência probatória e na assertiva de que a condenação se lastreou exclusivamente em depoimentos policiais, o que demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada nesta via, a teor da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 3.128.254/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.

De mais a mais, a impugnação deve ser específica e direcionada aos fundamentos da decisão recorrida, não se admitindo insurgência genérica, como a ora apresentada, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, a qual deve ser mantida em sua integralidade.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.090.846/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.

Por fim, no que se refere à fração de exasperação da pena, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado. Isso porque a pretensão de substituir a discricionariedade vinculada do julgador por critério estritamente aritmético – ao reputar genérico o aumento da pena-base em 1/6 – exige incursão nas circunstâncias concretas do caso. Além disso, a consideração da quantidade de droga apreendida como fundamento para a exasperação encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

A corroborar: AgRg no REsp n. 2.235.627/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.167.597 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0328837-0

Número de Origem:

07434452720228020001 08035191620238020000 082022000838866 7434452720228020001
8035191620238020000 82022000838866

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE WILLIAMS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE WILLIAMS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026